



PARECER N° , DE 2021

SF/21226.12301-23

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do
Rêgo, que *altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de
1971, para estabelecer parâmetros para que
países estrangeiros possam contrair crédito junto
ao Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social – BNDES.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

Com a aprovação do citado PL pretende-se acrescentar § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.*

O § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, cria condicionante para que as operações bancárias a serem efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, somente possam ser levadas a cabo caso a empresa tomadora comprove manter contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.

Na justificação, o autor destaca que os empréstimos junto ao BNDES se caracterizam pelas inúmeras vantagens que trazem a seus tomadores, as quais *são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não)*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco. Nas palavras do autor do projeto, por essa razão, seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesssem ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CRE.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a apreciação das matérias enumeradas no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como explicitado no relatório acima, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor quanto a esta exigência. Parece-nos salutar que empresas de grande porte, ao se tornarem tomadoras de empréstimos junto ao BNDES, em condições consideradas vantajosas, apresentem como contrapartida a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira. Essa medida, se bem dimensionada, poderá constituir importante ferramenta para o desenvolvimento científico nacional e, por consequência, contribuir para alçar nosso país estrategicamente no cenário internacional.

No entanto, verificamos que a ementa do PL não é fidedigna a seu objeto. Ela trata de assunto diverso, pois anuncia que o PL se propõe a *estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair*

SF/21226.12301-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Ocorre que se busca, por meio do projeto, o estabelecimento de parâmetros para empréstimos junto ao BNDES quando o tomador for empresa de grande porte, e não país estrangeiro, como consta da ementa. Desse modo, a ementa deve ser corrigida.

Em segundo lugar, são necessárias adequações de técnica legislativa, para substituir a reprodução dos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, no texto do PL, por uma linha pontilhada, deixando claro que não há mudança de conteúdo.

Por fim, convém promover singelos ajustes na redação do § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971.

Desse modo, propomos as alterações acima pela via de emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.039, de 2019, na forma da emenda a seguir:

EMENDA N° - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 6.039, DE 2019

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para condicionar as operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) firmadas com empresas de grande porte à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 5º**

§ 1º

§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas se a empresa tomadora comprovar a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21226.12301-23